Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5268430-33.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: ALETHEIA TECH LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: VFR INDUSTRIA COM E SERVICOS DE SISTEMAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

***Ementa**: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO. APROVAÇÃO ASSEMBLEAR. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS CONTRA COOBRIGADOS. REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*I. **CASO EM EXAME**: 1. Recuperação judicial ajuizada por VFR Indústria Comércio e Serviços de Sistemas Ltda. e Aletheia Tech Ltda., com apresentação de Plano de Recuperação Judicial modificativo, posteriormente aprovado em Assembleia Geral de Credores, após objeções formuladas por credores quanto à alienação de ativos, compensação de créditos, garantias de coobrigados, créditos decorrentes de atos cooperativos e incidência de IOF. 2. Submeteu-se ao Juízo a homologação do plano aprovado, o exame das objeções e ressalvas apresentadas, o controle de legalidade das cláusulas e a verificação do cumprimento do requisito de regularidade fiscal previsto na Lei nº 11.101/2005.*

*II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**: 3. Há 5 questões em discussão: (i) definir se o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores atende aos requisitos legais para homologação; (ii) estabelecer se as cláusulas relativas à alienação de ativos e à compensação de créditos apresentam ilegalidade apta a impedir a homologação; (iii) determinar se a novação recuperacional alcança coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores; (iv) definir se a controvérsia acerca da sujeição de créditos decorrentes de atos cooperativos pode ser apreciada na decisão homologatória; e (v) estabelecer se as recuperandas comprovaram a regularidade fiscal exigida para a concessão da recuperação judicial.*

*III. **RAZÕES DE DECIDIR**: 4. O plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores com observância dos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade das cláusulas aprovadas, sem revisão da conveniência econômica da deliberação assemblear. 5. A previsão de alienação de ativos constitui meio legítimo de recuperação empresarial e não apresenta ilegalidade abstrata, desde que sua execução observe os limites da Lei nº 11.101/2005 e permaneça submetida à prévia autorização judicial. 6. A cláusula de compensação de créditos não é ilegal em si, mas sua concretização deve ser previamente submetida à homologação judicial para evitar ofensa ao princípio da par conditio creditorum e à forma de pagamento aprovada no plano. 7. A novação decorrente da recuperação judicial não extingue automaticamente direitos dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e obrigados de regresso, preservados nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ. 8. A discussão sobre a sujeição de créditos decorrentes de atos cooperativos deve permanecer restrita ao incidente próprio de impugnação de crédito, não constituindo matéria de controle de legalidade do plano. 9. Eventual incidência de IOF decorrente da reestruturação aprovada não pode ser transferida aos credores, devendo eventual encargo ser suportado pelas recuperandas conforme a legislação tributária aplicável. 10. As recuperandas comprovaram a regularidade fiscal mediante apresentação das certidões exigidas, preenchendo o requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 para concessão da recuperação judicial.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

*IV. **DISPOSITIVO E TESE**: 11. Recuperação judicial concedida e Plano de Recuperação Judicial homologado.*

Tese de julgamento: 1. A aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores limita o controle judicial à verificação da legalidade de suas cláusulas. 2. A previsão genérica de alienação de ativos em plano de recuperação judicial é válida, desde que os atos concretos observem os requisitos legais e sejam submetidos ao controle judicial quando exigido. 3. A compensação de créditos prevista no plano pode ser admitida, desde que previamente submetida à apreciação judicial e compatível com a paridade entre credores. 4. A novação recuperacional não se estende automaticamente a coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e obrigados de regresso sem anuência expressa do credor. 5. A controvérsia sobre a sujeição de créditos decorrentes de atos cooperativos deve ser resolvida em incidente próprio de impugnação de crédito. 6. A apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa satisfaz o requisito de regularidade fiscal exigido para a concessão da recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 7º, § 2º, 45, 47, 49, § 1º, 50, XI, 52, § 1º, 53, parágrafo único, 57, 58 e 66; CTN, arts. 151, 205 e 206.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Agravo de Instrumento nº 5307432-96.2023.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 13.12.2023; STJ, Súmula 581.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 07/11/2024 por VFR Indústria Comércio e Serviços de Sistemas Ltda. e Aletheia Tech Ltda. (ev. 1, INIC1).

O processamento foi deferido em 22/11/2024, com nomeação da Catalise Administração Judicial como administradora judicial e determinação de restrição patrimonial dos sócios Vladimir Fabian Rieger e Laura Fernanda Moysés Rieger (ev. 21, DESPADEC1). O termo de compromisso da administradora foi lavrado em 25/11/2024 (ev. 31, TERMCOMPR1). Publicado o edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 em 27/11/2024 (ev. 47, EDITAL1), e o acordo de honorários da administradora judicial foi homologado em 09/01/2025 (ev. 83, DESPADEC1).

Concluída a fase administrativa, a administradora judicial apresentou o Relatório da Fase Administrativa em 23/01/2025 (ev. 95, ANEXO2), seguido da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 em 23/01/2025 (ev. 97, EDITAL1).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas recuperandas em 30/01/2025 (ev. 103, PET1), acompanhado dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens. Publicado o edital do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 em 07/02/2025 (ev. 108, EDITAL1), foram apresentadas objeções ao plano pelo Banco Bradesco S/A (ev. 115, PET1) e pela Cooperativa Sicredi Origens (ev. 121, PET1). A administradora judicial apresentou o Relatório de Objeções e manifestou-se pela convocação de AGC (ev. 130, PET1).

A Assembleia Geral de Credores foi convocada por decisão de 03/05/2025 (ev. 142, DESPADEC1), não se instalando em primeira convocação por falta de quórum em 10/06/2025 (ev. 160, ATA2). Em segunda convocação, realizada em 17/06/2025, a assembleia foi instalada e suspensa por 56 dias a pedido das recuperandas, com aprovação unânime dos credores presentes (ev. 161, ATA2).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Em 11/08/2025, as recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial modificativo (ev. 175, PET1). Retomada a assembleia em 12/08/2025, o Plano foi aprovado, com votos favoráveis de 100% dos credores da Classe I presentes, de 86,31% dos créditos da Classe III e de 100% dos credores da Classe IV presentes; o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (4,18% da Classe III) rejeitou o plano e a Sicredi (9,51% da Classe III) se absteve (ev. 176, ATA2).

A administradora judicial apresentou o Relatório sobre o Plano aprovado, sem identificar cláusulas ilegais, ressalvando a necessidade de submissão judicial de eventuais compensações e alienações de ativos (ev. 176, ANEXO3).

O Ministério Público opinou pela intimação das recuperandas para apresentação das certidões de regularidade fiscal (evento 181, PROMOÇÃO1).

Intimadas, as recuperandas juntaram certidões negativas estaduais e municipais de ambas as empresas, certidão positiva com efeitos de negativa da União em nome da Aletheia Tech, e recibo de protocolo de transação individual junto à PGFN relativo à VFR Industria (ev. 189).

O Ministério Público opinou pela concessão de prazo de 90 dias para juntada da certidão negativa federal da VFR (ev. 205, PROMOÇÃO1), e o Juízo intimou as recuperandas para atender a promoção ministerial (ev. 207, DESPADEC1).

Em 10/05/2026, as recuperandas juntaram certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da VFR Industria, válida até 01/11/2026 (ev. 212, CERTNEG2).

A administradora judicial manifestou-se pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial (evento 220, PET1).

O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial (evento 223, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

O presente ato examina a homologação do Plano de Recuperação Judicial modificativo apresentado no evento 175 e aprovado pela Assembleia Geral de Credores no evento 176, ATA2, bem como as objeções e ressalvas formuladas pelos credores, o controle de legalidade do plano e o cumprimento do requisito de regularidade fiscal previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

1. Da aprovação assemblear do plano e do limite do controle judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O plano de recuperação judicial modificativo apresentado pelas recuperandas no evento 175 foi submetido à Assembleia Geral de Credores retomada em 12/08/2025, cuja ata foi juntada no evento 176, ATA2.

Conforme a ata, na Classe I, 6 credores presentes, titulares de R$ 21.904,24, aprovaram o plano; na Classe III, 2 credores, titulares de R$ 1.644.732,63, correspondentes a 86,31% dos créditos presentes, aprovaram a proposta, enquanto 1 credor, titular de R$ 79.605,25, rejeitou o plano, e 1 credor, titular de R$ 181.295,41, absteve-se; na Classe IV, 2 credores presentes, titulares de R$ 1.180,00, aprovaram o plano (ev. 176, ATA2, p. 1-2).

Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano em assembleia depende da observância dos quóruns legais em cada classe de credores. A própria ata consignou que, ***"nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005, tem-se a APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial em todas as classes e critérios previstos no artigo"*** (ev. 176, ATA2, p. 2).

Assim, o fato processual relevante está documentalmente demonstrado: o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com ressalvas específicas de credores que serão examinadas no controle de legalidade. A consequência jurídica é que não cabe ao Juízo reabrir a deliberação econômica dos credores, mas apenas verificar se há ilegalidade capaz de obstar a homologação ou exigir modulação de efeitos.

A Lei nº 11.101/2005 atribui aos credores, reunidos em assembleia, a deliberação sobre a conveniência econômica do plano, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas aprovadas. Nesse ponto, a Administração Judicial, no relatório do evento 176, ANEXO3, fixou corretamente a premissa de controle ao afirmar que *"o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave"* (ev. 176, ANEXO3, p. 8).

2. Do controle de legalidade do plano aprovado

O controle de legalidade do plano aprovado no evento 176 deve observar a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que busca preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, bem como os limites impostos pelas normas cogentes da própria Lei de Recuperação e Falência.

No exame geral do plano aprovado, a Administração Judicial concluiu que ***"no presente caso, não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano apresentado"*** (ev. 176, ANEXO3, p. 8).

Essa conclusão técnica é acolhida como fundamento complementar, mas não de modo automático. O Juízo deve examinar, de forma própria, as cláusulas objetadas pelos credores, especialmente a alienação de ativos, a compensação de créditos, a preservação de direitos contra coobrigados e a ressalva relativa a créditos decorrentes de atos cooperativos.

2.1. Da cláusula de alienação de ativos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O Banco Bradesco S.A. apresentou ressalva quanto à Cláusula 4 do plano, sustentando que a previsão genérica de alienação de bens, ativos e unidade produtiva isolada afrontaria o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, por não especificar previamente quais bens poderiam ser alienados (ev. 176, ATA2, p. 4).

A norma aplicável é o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que limita a disposição de bens do ativo não circulante pelo devedor em recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses autorizadas no plano ou pelo Juízo, conforme o regime legal aplicável. A finalidade da norma não é impedir toda alienação, mas submeter atos patrimoniais relevantes a controle que preserve a atividade empresarial e a coletividade de credores.

Esse fundamento aparece de forma expressa no relatório da Administração Judicial, ao registrar que "um dos ônus impostos ao devedor ao ajuizar a recuperação judicial é a perda do direito de dispor livremente de seu patrimônio relacionado como ativo permanente, nos termos do art. 66 da LREF" (ev. 176, ANEXO3, p. 10).

A Administração Judicial também explicitou a finalidade da norma ao afirmar que "o dispositivo de lei supracitado objetiva proteger os interesses dos credores à satisfação de seus créditos em eventual procedimento falimentar ou até mesmo evitar que com a alienação dos ativos a atividade empresarial se torne inviável durante o procedimento recuperacional" (ev. 176, ANEXO3, p. 10).

A partir desses elementos, a objeção do Banco Bradesco S.A. não deve ser acolhida como causa de nulidade abstrata da cláusula. A previsão de alienação de ativos, por si só, pode constituir meio legítimo de soerguimento empresarial, desde que sua execução concreta observe os limites legais e preserve a utilidade coletiva do processo recuperacional.

A própria Administração Judicial concluiu que "a previsão de possibilidade de alienação de ativos da forma como exposta não fere a legalidade", ressalvando que "a única impossibilidade de venda, é a alienação de ativos que tornem inviável a manutenção das atividades empresariais" (ev. 176, ANEXO3, p. 10).

A jurisprudência citada no relatório da Administração Judicial reforça a mesma solução. O acórdão transcrito assentou que "Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05", acrescentando que "Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05" (Agravo de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13/12/2023, transcrito no ev. 176, ANEXO3, p. 11-12).

A ratio decidendi aplica-se ao caso porque também aqui se discute cláusula genérica de alienação de ativos em plano aprovado por assembleia. O precedente admite a validade abstrata do meio recuperacional, mas vincula sua implementação à observância das regras próprias da Lei nº 11.101/2005.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Assim, a objeção deve ser afastada enquanto impedimento à homologação do plano, mas parcialmente acolhida para condicionar toda alienação de ativos permanentes ou de unidades produtoras isoladas à prévia autorização deste Juízo, após manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público.

2.2. Da cláusula de compensação de créditos

O Banco Bradesco S.A. também apresentou ressalva quanto à previsão de compensação de créditos, sustentando que a cláusula poderia gerar tratamento privilegiado entre credores e antecipar, por via indireta, o pagamento de determinados créditos em prejuízo da paridade concursal (ev. 176, ATA2, p. 4).

A norma aplicável decorre do regime de tratamento paritário entre credores sujeitos ao plano e do controle de legalidade previsto na Lei nº 11.101/2005. A compensação pode ser admitida como meio de extinção de obrigações, mas não pode ser executada de forma a violar a par conditio creditorum ou a forma de pagamento aprovada para a classe correspondente.

A Administração Judicial enfrentou o ponto e afirmou que "eventuais compensações realizadas deverão ser submetidas à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, evitando-se, assim, ofensa ao princípio da paridade de credores", ressalvando que "por si só, a cláusula não é ilegal"(ev. 176, ANEXO3, p. 10-11).

A análise técnica é adequada porque distingue a validade abstrata da cláusula e o risco de sua execução concreta. A cláusula não deve ser anulada, pois a compensação não é ilícita em si. No entanto, sua prática sem controle pode gerar pagamento indireto privilegiado, razão pela qual deve depender de prévia apreciação judicial.

O acórdão transcrito no relatório da Administração Judicial adota a mesma ratio decidendi. Consta do precedente que ***"em relação à cláusula que prevê a possibilidade de compensação entre eventuais créditos da recuperanda e o crédito sujeito à recuperação judicial, não há falar em abusividade"***.

Contudo, o julgado ressalvou que ***"eventuais compensações a serem realizadas devem ser submetidas ao crivo do Juízo da recuperação judicial e devem observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum"*** (Agravo de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13/12/2023, transcrito no ev. 176, ANEXO3, p. 11-12).

Essa orientação se ajusta ao caso concreto porque a compensação prevista no plano pode ser preservada como mecanismo negocial, desde que não seja utilizada para alterar, na prática, a ordem econômica de satisfação dos credores. Por isso, a objeção deve ser afastada como causa de ilegalidade abstrata, mas acolhida parcialmente para submeter qualquer compensação à prévia homologação judicial, sob pena de ineficácia.

2.3. Da novação recuperacional e da preservação de direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

As ressalvas apresentadas por Banco Bradesco S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Cooperativa Sicredi Origens impõem delimitação dos efeitos da novação recuperacional sobre garantidores e coobrigados (ev. 176, ATA2, p. 1, 4-6).

A norma aplicável é o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A orientação também está consolidada na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

O precedente transcrito pela Administração Judicial reproduz essa lógica ao afirmar que

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Agravo de Instrumento, Nº 53074329620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13/12/2023, transcrito no ev. 176, ANEXO3, p. 11).*

A aplicação desse julgado ao caso concreto conduz à preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores. A recuperação judicial nova as obrigações sujeitas ao plano em relação às devedoras principais, mas não extingue automaticamente garantias reais ou fidejussórias prestadas por terceiros, nem impede o prosseguimento de medidas contra coobrigados sem anuência expressa do credor titular da garantia.

No entanto, a providência deve ser formulada como ressalva interpretativa, e não como declaração de nulidade concreta de cláusula expressa de liberação de garantias. Isso porque a Administração Judicial observou, quanto à consignação do Banrisul, que ***"não há qualquer cláusula que faça menção à liberação de garantias ou extensão de efeitos a coobrigados"*** (ev. 176, ANEXO3, p. 9).

Ao examinar a ressalva do Banco Bradesco S.A., a Administração Judicial também destacou que "a Cláusula 7 não possui a redação apresentada pelo credor, nada referindo acerca de garantias e coobrigados"** (ev. 176, ANEXO3, p. 9).

Esses elementos demonstram que não há nulidade concreta a pronunciar quanto a cláusula expressa de liberação de garantias. Ainda assim, para evitar interpretação incompatível com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e com a Súmula 581 do STJ, deve constar ressalva expressa de que a novação decorrente da homologação do plano não alcança automaticamente coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou obrigados de regresso sem anuência expressa do credor titular da garantia.

2.4. Da ressalva relativa aos créditos decorrentes de atos cooperativos

A Cooperativa Sicredi Origens sustentou a não sujeição de créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial, remetendo aos fundamentos já deduzidos no incidente de impugnação de crédito nº 5034161-15.2025.8.21.0001/RS (ev. 176, ATA2, p. 6).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A norma aplicável é a disciplina da verificação, habilitação e impugnação de créditos no processo recuperacional. A definição sobre a natureza e a sujeição de crédito específico ao concurso não deve ser decidida em abstrato na sentença homologatória do plano quando já há incidente próprio instaurado para esse fim.

A Administração Judicial foi expressa ao afirmar que a matéria "não é objeto de análise em controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, devendo ser realizada através de via própria (impugnação de crédito em incidente vinculado à Recuperação Judicial)" (ev. 176, ANEXO3, p. 12).

A consequência jurídica é que a ressalva da Cooperativa Sicredi Origens não impede a homologação do plano. A discussão sobre a sujeição ou não dos créditos decorrentes de atos cooperativos deve permanecer reservada ao incidente próprio, com contraditório específico e cognição adequada.

2.5. Da incidência de IOF

O Banco Bradesco S.A. e a Cooperativa Sicredi Origens formularam ressalvas quanto à eventual incidência de Imposto sobre Operações Financeiras decorrente da repactuação das dívidas (ev. 176, ATA2, p. 5-6).

A homologação do plano não autoriza a transferência de eventual encargo tributário aos credores. Se houver exigência fiscal decorrente da reestruturação aprovada, o ônus deverá ser suportado pelas recuperandas, conforme a legislação tributária aplicável.

A ressalva não impede a homologação do plano, mas deve constar expressamente da decisão para afastar interpretação que imponha aos credores encargo tributário decorrente da recuperação judicial.

2.6. Da conclusão sobre as objeções e ressalvas

As objeções e ressalvas apresentadas pelos credores não impedem a homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

A conclusão decorre da conjugação entre o fato processual da aprovação assemblear, a regra de controle judicial restrito à legalidade e a análise específica das cláusulas objetadas. A Administração Judicial sintetizou o ponto ao afirmar que "após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não há cláusulas ilegais passíveis de controle" (ev. 176, ANEXO3, p. 13).

Ao mesmo tempo, a Administração Judicial ressalvou que *"eventuais alienações de ativos e/ou compensações entre recuperandas e credores, deverão ser submetidas à análise do Juízo da Recuperação Judicial"* (ev. 176, ANEXO3, p. 13).

Assim, as objeções devem ser afastadas enquanto óbices à homologação do plano, mas parcialmente acolhidas para fixar condicionantes de legalidade quanto à alienação de ativos e à compensação de créditos. A ressalva sobre coobrigados deve ser acolhida em

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

caráter interpretativo, e a controvérsia sobre créditos decorrentes de atos cooperativos deve ser remetida ao incidente próprio.

3. Da regularidade fiscal

A concessão da recuperação judicial exige a comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a Aletheia Tech Ltda. apresentou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, certidão negativa estadual e certidão geral negativa municipal (ev. 189, CERTNEG2; ev. 189, CERTNEG3; ev. 189, CERTNEG6).

A VFR Indústria Comércio e Serviços de Sistemas Ltda. apresentou certidão negativa estadual e certidão geral negativa municipal (ev. 189, CERTNEG4; ev. 189, CERTNEG5). Quanto à regularidade federal, inicialmente foi juntado protocolo de proposta de transação tributária individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ev. 189, PADM7).

Após a intimação determinada pelo Juízo, as recuperandas apresentaram certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da VFR Indústria Comércio e Serviços de Sistemas Ltda., emitida em 05/05/2026 e válida até 01/11/2026 (ev. 212, CERTNEG2).

A Administração Judicial registrou que a pendência fiscal federal foi regularizada mediante a juntada da certidão positiva com efeitos de negativa no evento 212, concluindo que as recuperandas cumpriram a exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (ev. 220, PET1, p. 4).

O Ministério Público também se manifestou favoravelmente à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial, registrando que *"no aspecto formal e material, não se evidenciam cláusulas que afrontem as vedações legais"* (ev. 223, PROMOÇÃO1, p. 2).

Dessa forma, comprovada a regularidade fiscal por meio das certidões juntadas aos eventos 189 e 212, e inexistindo ilegalidade apta a impedir a homologação do plano aprovado, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005:

1. Afasto as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial enquanto óbices à sua homologação, diante da aprovação assemblear e da ausência de ilegalidade apta a impedir a concessão da recuperação judicial, ressalvadas as condicionantes fixadas nesta decisão quanto à alienação de ativos, à compensação de créditos, à preservação dos direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, e à discussão, em via própria, da sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no evento 175 e aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 12/08/2025, conforme ata do evento 176, ATA2, e, por consequência, concedo a recuperação judicial às empresas Aletheia Tech Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.563.456/0001-72, e VFR Indústria Comércio e Serviços de Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.184/0001-69, ambas em recuperação judicial.

3. Determino que toda e qualquer alienação de ativos permanentes ou de unidades produtoras isoladas permaneça submetida ao prévio controle e autorização do Juízo da recuperação judicial, após manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público.

4. Determino que eventuais compensações de créditos a serem realizadas pelas recuperandas sejam submetidas ao crivo e homologação prévia do Juízo da recuperação judicial, sob pena de ineficácia.

5. Declaro, como ressalva interpretativa, que a novação decorrente da homologação do plano não se estende automaticamente a coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e obrigados de regresso sem anuência expressa do credor titular da garantia, mantendo-se íntegros os direitos dos credores ausentes na votação, dos que votaram contra o plano e daqueles que fizeram ressalva específica em ata de assembleia, em conformidade com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e com a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Determino que eventual exigência de Imposto sobre Operações Financeiras decorrente da homologação do plano seja suportada exclusivamente pelas recuperandas, nos termos da legislação tributária.

7. Registro que a controvérsia relativa à sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos deverá ser apreciada no incidente de impugnação de crédito nº 5034161-15.2025.8.21.0001/RS, sem deliberação de mérito nesta decisão homologatória.

8. Mantenho hígidas e eficazes as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não afetadas por esta decisão, vinculando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos.

9. Determino que os pagamentos previstos no plano sejam realizados diretamente aos credores pelas recuperandas, que deverão prestar contas mensalmente à Administradora Judicial, vedados depósitos judiciais para esse fim.

10. Determino que o quadro-geral de credores, uma vez consolidado, seja publicado.

11. Determino que, após a consolidação do quadro-geral de credores, novas habilitações ou impugnações não sejam recebidas nos autos principais, devendo as habilitações trabalhistas ser recebidas administrativamente pela Administradora Judicial, com judicialização restrita às hipóteses de controvérsia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

12. Delego ao escrivão a assinatura dos documentos necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

13. Determino que a fase de supervisão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja acompanhada por meio dos Relatórios Mensais de Atividades, sob fiscalização da Administradora Judicial e controle deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 22/06/2026, às 14:16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108347443v11** e o código CRC **da58823c**.

5268430-33.2024.8.21.0001 **10108347443 .V11**